



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência Operacional
Núcleo de Segurança UCAD/UPH

Despacho - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH

Brasília-DF, 02 de maio de 2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Ato Convocatório: nº 003/2022**Processo SEI nº:** 04016-00121534/2021-93**Objeto:** Contratação de empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua e ininterrupta de SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA.**I. DAS PRELIMINARES**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela **BRASÍLIA SEGURANÇA S/A (84725885)**, empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.730.521/0001-2, estabelecida no SIA/SUL, Trecho 06, nº 05/15, Bloco "A", Térreo, Brasília, DF, CEP 71205-060, representada por seu bastante procurador, na forma de sua documentação constitutiva (doc. 1), vem, respeitosamente, em momento oportuno, com fulcro no item 5, subitem 5.1, do Ato Convocatório nº 003/2022; bem como nos demais dispositivos normativos aplicáveis.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante alega a existência de falhas no Instrumento Convocatório, as quais podem, inclusive, ensejar a nulidade do certame; que o Ato Convocatório necessita de modificações de modo a deixá-lo em consonância com as exigências legais, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade, da ampla competitividade e da moralidade apontando cinco pontos que, em sua opinião, embasam sua solicitação.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. A impugnante, em sua solicitação, pede:

- a) Limitação do número de atestados para comprovação de experiência anterior, em desobediência ao princípio da ampla competitividade;
- b) Ausência de previsão de critérios de reajuste para custos não convencionados no item 10 do Elemento Técnico, contrariando a IN nº 05/2017-MPOG, bem como previsão inadequada do marco de contagem da anualidade para efeito de repactuação de preços, contrariando o princípio da legalidade;
- c) Previsão de pagamento de adicional de intrajornada, contrariando norma de higiene e de segurança do trabalho;
- d) Imposição de uso de rádio de comunicação, quando as normas do Departamento de Polícia Federal admitem outros meios;
- e) Inclusão de unidade hospitalar no escopo do objeto que está contemplada por contrato público vigente, sem estudo que demonstre a vantajosidade do presente processo de seleção de fornecedores.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES-DF) é um serviço social autônomo (SSA) criado pela Lei nº 6.270/19.

5. Atualmente, o IGES-DF faz a gestão do Hospital de Base e do Hospital Regional de Santa Maria, além das unidades de pronto atendimento (UPAs) de Ceilândia, do Núcleo Bandeirante, do Recanto das Emas, de Samambaia, de São Sebastião e de Sobradinho.

6. O ELEMENTO TÉCNICO Nº 03/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH, Ato Convocatório Nº 003/2022, tem por objeto a Contratação de empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua e ininterrupta de SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA, nas Unidades Hospitalares, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Administrativas que fazem parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

7. O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, **pessoa jurídica de direito privado** sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, foi constituído sob a forma de serviço social autônomo, com instituição autorizada pela Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017. Possui **REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**, em que estabelece critérios, adotados pelo IGESDF, na contratação de obras, bens e serviços, regido pelos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação aos critérios fixados no Ato Convocatório, da igualdade de condições entre todos os fornecedores.

8. Com fulcro no artigo 49 do referido regulamento, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos **não se aplicam, nem de forma complementar ou subsidiária, ao processo de contratações do IGESDF**. Reiteramos que trata-se de Instituto, de direito privado sem fins lucrativos, sujeitas à ampla concorrência do mercado, no qual não se aplica as regras impostas pela Lei de Licitações para contratação de serviços.

9. Quanto a limitação do número de atestados para comprovação de experiência anterior, em desobediência ao princípio da ampla competitividade:

Entendemos que os argumentos elencados pela impugnante estão fundamentados e apresentam razoabilidade, com isso a letra “e” do subitem 4.1.5 do Elemento Técnico 03/2022 deve ser alterado para se atender o princípio da competitividade. Assim, INFORMO que no referido trecho constará a seguinte redação:

“e) Apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica que comprovem aptidão técnica-operacional no desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades, conforme parâmetros abaixo:”

10. Quanto a ausência de previsão de critérios de reajuste para custos não convencionados no item 10 do Elemento Técnico, contrariando a IN nº 05/2017-MPOG, bem como previsão inadequada do marco de contagem da anualidade para efeito de repactuação de preços, contrariando o princípio da legalidade:

Entendemos que os argumentos elencados pela impugnante estão fundamentados e apresentam razoabilidade, com isso o item 10 do Elemento Técnico 03/2022 deve ser alterado para se atender o princípio da competitividade. Assim, INFORMO que no referido trecho constará a seguinte redação:

“10. REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO

10.1. O contrato poderá ser reajustado conforme disposições contidas no artigo 34, parágrafo segundo do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, inclusive levando em consideração o prazo de vigência estabelecido no contrato:

Art. 34. Os contratos poderão, mediante justificativa, nas mesmas condições contratuais, ser aditados com acréscimo ou supressão que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se esse mesmo percentual para o caso de reforma de edifício ou de equipamento para seus acréscimos.

...

Parágrafo segundo. Os contratos celebrados poderão ser revisados ou ajustados a qualquer momento, com a finalidade de otimizar resultados em termos de qualidade e preço, em compatibilidade com a realidade de mercado, desde que seja vantajoso para o IGESDF.

10.2. É admitida a repactuação dos preços deste contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do acordo, ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa vigente à época da apresentação da proposta e adotados para elaboração. A repactuação será precedida de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica de alteração de custos relativos a mão de obra, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços, de acordo com o Acordo ou Convenção Coletiva que a fundamente.

10.3. É vedada a inclusão por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo

coletivo ou convenção coletiva.

10.4. Os insumos, materiais e equipamentos, não decorrentes da mão de obra, poderá sofrer reajustes dos custos no referente contrato, tendo como base de cálculo a variação do IPCA ou IGPM, o que for mais vantajoso para o IGESDF, respeitando o prazo de 12(doze) meses da data de apresentação da proposta, desde que devidamente comprovado, detalhado, distinguindo e separando o que são insumos e o que é mão de obra para justificar e não impactar o valor total do contrato como um todo, considerando que a mão de obra sofrerá reajuste por acordo ou convenção coletiva, conforme item 10.2 alhures. ”

11. Contesta a previsão de pagamento de adicional de intrajornada, contrariando norma de higiene e de segurança do trabalho:

O tempo para descanso e alimentação, denominado intervalo intrajornada, não usufruído pelo empregado, deve ser pago, devendo ainda conter o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De fato, a CLT, assim estabelece em seu § 4º do artigo 71, in verbis:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

(...)

Parágrafo quarto - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017 - DOU 14.07.2017).

A Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a(s) categoria(s) PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, com abrangência territorial em Brasília/DF, tem a seguinte redação quanto a este assunto:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho poderá ser de 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, devidamente cumprido ou indenizado o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e/ou alimentação.

...

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO

...

Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido.

Convém destacar que o objeto do Ato Convocatório ora combatido possui legislação própria, estando a sua contratação e execução submetida à observância das referidas normas, não devendo o IGESDF desconhecê-las, não observá-las ou mesmo ignorá-las, não caracterizando portanto ingerência sobre os serviços. Dessa forma, o Elemento Técnico e o Ato Convocatório estão em consonância com os dispositivos contidos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 a Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal.

12. Contesta a imposição de uso de rádio de comunicação, quando as normas do Departamento de Polícia Federal admitem outros meios:

A Portaria Nº 30.491 de 25 de Janeiro de 2013, alterada pela Portaria Nº 32.451 de 2 de Outubro de 2013, que dispõe sobre as normas relacionadas à forma de emprego dos meios de comunicação entre as empresas de segurança privada e seus veículos, e entre os vigilantes que atuam na atividade de transporte de valores, em seu Art. 3º, parágrafos 1º e 2º realmente permitem a utilização de serviço de telefonia móvel em substituição ao sistema de radiocomunicação, conforme transcrito abaixo:

(...)

Art. 3º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os veículos deverão conter sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, com funcionamento em toda região

metropolitana das cidades onde a empresa possui matriz e filiais. [\(NR dada pela Portaria CGCSP nº 32451 de 2013\)](#).

§ 1º O serviço de telefonia móvel celular poderá ser usado em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio de rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação citados no caput. [\(NR dada pela Portaria CGCSP nº 32451 de 2013\)](#).

§ 2º No caso de uso do programa aplicativo previsto no parágrafo anterior, quando da utilização do serviço de telefonia móvel celular em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, a empresa deverá apresentar previamente à Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou Comissão de Vistoria - CV: [\(NR dada pela Portaria CGCSP nº 32451 de 2013\)](#).

(...)

Contudo, nesta mesa portaria as considerações apresentadas na exposição de motivos dão ênfase à eficiência e segurança da radiocomunicação e à excepcionalidade do uso do sistema de telefonia, conforme transcrito abaixo:

(...)

CONSIDERANDO que, com base em entendimentos de especialistas na área de segurança privada e em telecomunicações, concluiu-se que a **radiocomunicação é mais eficiente do que a telefonia celular convencional, por garantir maior segurança às operações e permitir uma forma de comunicação mais rápida, direta, segura e que, em certas circunstâncias, independe de sinal de cobertura de operadora;** **(Grifo Nosso)**

CONSIDERANDO que o sistema de telefonia pode ser **admitido em situações excepcionais**, como forma de viabilizar a comunicação ininterrupta quando não há possibilidade de utilização plena do sistema de radiocomunicação; **(Grifo Nosso)**

(...)

Feitos tais esclarecimentos, entendemos que o radiocomunicador como pronto atendimento é a melhor alternativa, posto que não depende de outros elementos como INTERNET, fatura de telefone, telefone, aplicativo e outros elementos que podem prejudicar na comunicação. Ante ao exposto fica mantida a exigência de radiocomunicador conforme definido no elemento Técnico Nº 03/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH.

13. Contesta a inclusão de unidade hospitalar no escopo do objeto que está contemplada por contrato público vigente, sem estudo que demonstre a vantajosidade do presente processo de seleção de fornecedores:

O IGESDF teve seu limite de atuação ampliado, conforme art 2º da Lei Nº 6.270, DE 30 DE JANEIRO DE 2019, passando a abranger o Hospital Regional de Santa Maria e as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, in verbis:

Art. 2º Os limites de atuação assistencial do IGESDF passam a abranger as unidades de pronto atendimento - UPAs e o Hospital Regional de Santa Maria, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 2017.

Essa abrangência também é referenciada na Cláusula Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Nº 001/2018, in verbis:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS LIMITES DE ATUAÇÃO ASSISTENCIAL DO IGESDF

3.1 Passam a abranger os limites de atuação do IGESDF, além do Hospital de Base do Distrito Federal (HBDF), as seis Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do DF e o Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), a saber:

I - HBDF - Hospital de Base do Distrito Federal/IGESDF;

II - HRSM - Hospital Regional de Santa Maria/IGESDF;

III - UPA SSB - Unidade de Pronto Atendimento de São Sebastião/IGESDF;

IV - UPA CEI - Unidade de Pronto Atendimento de Ceilândia/IGESDF;

V - UPA NB - Unidade de Pronto Atendimento do Núcleo Bandeirante/IGESDF;

VI - UPA SOB - Unidade de Pronto Atendimento de Sobradinho/IGESDF;

VII - UPA SAM - Unidade de Pronto Atendimento Samambaia/IGESDF; e

VIII - UPA RE -- Unidade de Pronto Atendimento Recanto das Emas/IGESDF.

Quanto aos contratos públicos vigente, os quais a impugnante faz referência foram formalizados pela SES/DF através Pregão Eletrônico Nº 0015/2017– SEPLAG/DF e que todos atingem o prazo limite de contratação de 60 (sessenta) meses neste ano de 2022.

Além disso, por força de lei e da ampliação da abrangência, conforme elencado acima, é exigido que o IGESDF se desvincule da SES-DF, passando a ter autonomia na gestão de suas unidades sem a dependência da SES-DF, o que se busca como forma de melhorar os serviços oferecidos.

V. DECISÃO

16. Diante do exposto, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, e com lastro nos posicionamentos levantados, considerando que o objetivo principal elencado no ELEMENTO TÉCNICO Nº 03/2022 - IGESDF/UCAD/SUCAD/GEOPE/NUSUH e no ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2022, é a Contratação de empresa especializada, com capacidade organizacional, estrutura e recursos disponíveis, para execução de forma contínua e ininterrupta de SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, DESARMADA COM SUPERVISÃO FIXA E MOTORIZADA, para atender as necessidades do IGESDF.

17. Considerando a exposição da área técnica, o qual presumimos deter a expertise necessária para dispor sobre o tema, além de todo o exposto, **DAR PROVIMENTO** aos pedidos de letras “a” e “b” e **NEGAR PROVIMENTO aos pedidos de letras “c”; “d” e “e”** elencados no item 3, nos termos das razões acima expostas.

18. É a decisão.

LEANDRO VAZ FRANCO

Chefe do Núcleo de Segurança Institucional

GUSTAVO MAGNO DA CRUZ

Gerente Operacional



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO VAZ FRANCO - Matr.0000217-6, Chefe do Núcleo de Segurança Institucional**, em 02/05/2022, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAGNO DA CRUZ - Matr. 0001203-9, Gerente de Apoio Operacional**, em 02/05/2022, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=85444837 código CRC= **E2C1B707**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro asa sul - CEP 70335900 - DF

35508900